

RELATOR:

AUTUADO: GLEISON JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO: 13020000769/06 A.I. nº: 240874-7/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,76

MUNICÍPIO: Pimenta/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1.124,76

INFRACAO COMETIDA: "Por ter feito supressão de vegetação (bambu) às margens de curso d'água, área considerada de preservação permanente, atingindo um total de 00:06:00 ha (seis ares), serviço esse executado sem autorização especial do órgão ambiental competente - IEF."

EMBASAMENTO LEGAL: art. 10, II, 'a' c/c art. 54, II, IV, número de ordem 03, da Lei 14.309/02; art. 10, II, 'a', do Decreto 43.710/04; art. 3º c/c art. 10, da Deliberação Normativa Copam nº 076/04.

RECURSO:  TEMPESTIVO  INTEMPESTIVO**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a colheita de bambu foi autorizada pelo Eng. João Carlos Rodrigues, do DER, conforme documento em anexo;
- que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa.
- requer o cancelamento da multa.

Procedo agora à análise do mérito.

O autuado apresenta autorização para extração de bambus às margens de rodovia emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais como



## PARECER DO RELATOR

documento comprobatório de licença para intervenção em área de preservação permanente. No entanto, conforme o art. 12 da Lei 14.309/02, “a utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente”, ou seja, o Instituto Estadual de Florestas – IEF. Há, inclusive, no próprio documento, indicação do Eng. João Carlos A. Rodrigues, de que este seria somente uma autorização para que o autuado solicitasse junto ao IEF a licença para intervir na APP pretendida.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, conforme legislação em vigor à época da autuação.

A condição financeira do Recorrente não o isenta do cumprimento das sanções administrativas cabíveis à infração cometida.

Entretanto, é necessária a atualização do valor da multa imposta, já que o Decreto 44844/08 modificou e reduziu o valor da penalidade pecuniária referente a essa espécie de infração e o art. 96 do mesmo dispõe que “as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, *quando mais benéficas ao infrator* e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”.

Conforme o código de infração 305 do supracitado Decreto, o valor da multa para quem “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” passa a ser de R\$ 1.010,61 a R\$ 3.031,83 por hectare ou fração.

Desse modo, opino pelo **indeferimento do recurso** e adequação da multa para o valor de **R\$ 1.010,61**, conforme o Decreto 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de ..... de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito